ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE FREGUESIAS

Projeto de Lei n.º 190/XV/1.ª (CH) – Altera a Lei Geral Tributária e a lei de bases da habitação no que diz respeito às manifestações de fortuna não justificadas e pela alteração da lei de bases da habitação

PARECER

1. O Art.º 2º do PJL determina a alteração ao Art.º 89º-A do Decreto-Lei nº 398/98, de 17 de dezembro, sucessivamente alterado, que aprova a Lei Geral Tributária (A seguir também designado por LGT), concretamente ao seu nº 4, alteração da tabela anexa, nos seguintes termos:

- Automóveis ligeiros de passageiros de valor igual ou superior a:

atualmente	o que é proposto
≥€50.000	**€30.000**

- Motociclos:

atualmente	o que é proposto
≥€10.000	Mantém o valor

- Barcos de recreio de valor igual ou superior a:

atualmente	o que é proposto
≥€25.000	**Qualquer valor**

2. O mesmo normativo do projeto lei produz ainda alteração ao corpo do nº 9 do Art.º 89º-A, que agora passa para o nº 10, (deslocando-se o teor do atual nº 10 para um novo nº 11 e deslocando-se o teor do atual nº 11 para um novo nº 12) e o aditamento das duas novas alíneas a) e b).

3. Relativamente à al.ª a) do n.º9 prevê-se o dever de as entidades que comercializarem automóveis ligeiros de passageiros de valor igual ou superior a 30.000 euros, motociclos de valor igual ou superior a 10.000 euros, barcos de recreio e aeronaves de turismo transmitirem à AT o nome e o NIF dos respetivos adquirentes.

4. Relativamente à al.ª b) do nº9 prevê-se o dever de as instituições de crédito, as sociedades financeiras e as demais entidades que prestem serviços de pagamento de informarem a AT dos montantes transferidos de e para contas de depósito ou de títulos abertas pelo sujeito passivo em instituições financeiras residentes em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável, constante

Contribuinte nº 502 176 482
Palácio da Mitra ✖ Rua do Açúcar, nº 56 ✖ 1950-009 LISBOA ✖ **Telef.:** 218 438 390 a 98 ✖ **Fax:** 218 438 399
E-mail: anafre@anafre.pt ✖ **Consulte-nos em** www.anafre.pt

da lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, cuja existência e identificação não seja mencionada nos termos previstos no artigo 63.º-A.

5. A alteração de valores no que diz respeito a veículos automóveis ligeiros de passageiros constitui um alargamento da base de incidência, com muitos veículos considerados "utilitários" a entrarem para o conjunto de viaturas que obrigam ao dever de comunicação.

6. A eliminação de quaisquer limiares mínimos ou máximos no que diz respeito a barcos de recreio constitui igualmente um alargamento da base de incidência, com alienação de qualquer embarcação a poder suscitar o dever de comunicação e o competente controlo.

7. Faz-se notar que muita economia de subsistência assume as características da *informalidade*, pelo que nem todas as transações em apreço se traduzem necessariamente em manifestações de riqueza indevida.

8. A comunicação das transações a que se refere o a al.ª b) do nº9 pode implicar a violação das regras do sigilo bancário, sem que a mesma seja decretada por tribunal competente.

9. O Art.º 3º determina a alteração aos Art.^{os} 31º e 39º da Lei nº 83/2019, de 3 de setembro, a "Lei de bases da habitação", (a seguir também designada por LBH):

i) Aditamento de um nº 4 ao Art.º 31º (Subsidiação) que veda o acesso à subsidiação relacionada com a habitação pública aos sujeitos jurídicos que, durante o tempo da sua fruição e/ou benefício, apresentem ou passem a apresentar manifestações de fortuna e outros acréscimos patrimoniais não justificados, de acordo com a tabela constante do artigo 4.º do artigo 89.º - A, da LGT.

ii) Aditamento de dois novos preceitos, os n^{os} 4 e 5 ao Art.º 39º (Bolsas de habitação):
- vedando o acesso às bolsas de habitação aos sujeitos jurídicos que, durante o tempo da sua fruição e/ou benefício, apresentem ou passem a apresentar manifestações de fortuna e outros acréscimos patrimoniais não justificados, de acordo com a tabela constante do artigo 4.º do artigo 89.º -A, da LGT. (nº4);

- Excluindo a possibilidade de acesso à bolsa de habitação aos cônjuges ou quaisquer outros elementos de um agregado familiar ao qual já tenha sido atribuído um foco habitacional, exceto quando demonstrem a absoluta

Contribuinte nº 502 176 482
Palácio da Mitra ✖ Rua do Açúcar, nº 56 ✖ 1950-009 LISBOA ✖ **Telef.:** 218 438 390 a 98 ✖ **Fax:** 218 438 399
E-mail: anafre@anafre.pt ✖ **Consulte-nos em** www.anafre.pt

necessidade e justificação para essa atribuição, através de relatório detalhado dos serviços públicos competentes.

10. Conquanto os propósitos do diploma se prendam com os pressupostos da **avaliação indireta** que, nos termos e para os efeitos do Art.º 81º, nº1 da LGT, assume natureza específica e passa pelas seguintes características:
    - Apenas se pode recorrer *nos casos e condições manifestamente previstos na lei;*
    - A mesma é conduzida pela administração tributária, à luz do Art.º 82º, nº2 da LGT;
    - A aferição está sujeita a critérios objetivos, nos termos do Art.º 84º, nº1 da LGT;
    - A mesma está condicionada na sua realização pelos pressupostos vertidos no Art.º 87º, nº1, al.as a) a f), a conjunto de *indícios* agora sugeridos como *manifestações de fortuna* (Al. d)).

11. Forçoso é concluir que uma série de atividades que, sendo de subsistência, se podem qualificar como de economia informal, por exemplo, os casos da pesca e apanha de bivalves em embarcações de qualquer valor, cairão no seu âmbito de aplicação, a dita especificidade perde-se, ameaçando tornar-se a regra, generalizando-se os critérios ou indícios que justificam o procedimento da avaliação indireta…

12. O conjunto de situações em apreço suscetíveis de comunicação pelas entidades referidas nas propostas novas al.as a) e b) do nº9 do Art.º 89º-A da LBT, pela sua abrangência, incidência e volume pode constituir violação ao princípio da proporcionalidade, vertido no Art.º 18º, nº2 da Constituição da República Portuguesa.

13. O envio das comunicações a que alude a al. b) do mesmo preceito e normativo, sem a intervenção judiciária, pode implicar a violação das normas legais relativas ao sigilo bancário.

14. A afetação dos direitos consagrados nos Art.os 31º e 39º da LBH decorrente da verificação dos casos previstos no Art.º 89º-A, nº4 da LGT deverá carecer de avaliação da administração tributária em conjunto com as entidades concedentes dos subsídios e gestoras das Bolsas Habitação e não decorrer de forma automática. Caso contrário, afigura-se possível a violação dos Art.os 18º, nº2, 266º, nº2 e 268º, nº4 da CRP.

15. Por esses motivos, a ANAFRE dá **parecer negativo** ao vertente Projeto de Lei.

Lisboa, 19 de julho de 2022

Contribuinte nº 502 176 482
Palácio da Mitra ✖ Rua do Açúcar, nº 56 ✖ 1950-009 LISBOA ✖ **Telef.:** 218 438 390 a 98 ✖ **Fax:** 218 438 399
E-mail: anafre@anafre.pt ✖ **Consulte-nos em** www.anafre.pt